DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02107-21/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria 558/2018, publicado no DJE n.82 de 04.05.2018 (pág. 2 – ID 1112322), ratificado pelo Ato Concessório nº 1035 de 03.09.2019 (pág. 1 – ID 1107695)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, e Lei Complementar n° 432/2008.
NOME DA SERVIDORA:	**Carlos Alberto Dantas de Miranda**
MATRÍCULA:	0030325 (pág. 1 – ID 1253769)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 23, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID 1107695)
CPF:	xxx.590.042-xx (pág. 1 – ID 1401118)
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 6.675,12 (págs. 1-3 ID 1107697)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria Especializada para manifestação acerca de nova documentação carreada aos autos, consoante despacho do Conselheiro relator ID 1444349.

2. Histórico do Processo

2. Em análise inaugural esta unidade técnica concluiu constatou que o Senhor Carlos Alberto Dantas de Miranda faz jus a aposentadoria, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05 e sugeriu ao Relator que a concessão de aposentadoria fosse considerado apto a registro (ID 1114324).

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0067/2022-GPYFM (ID1164593), divergiu do entendimento apresentado por esta

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Unidade Instrutiva, pois constatou inconsistências na averbação e cômputo de tempo de contribuição, por essa razão opinou por esclarecimentos por parte do TJ/RO e IPERON.

4. Submetido à deliberação superior, o nobre relator divergiu do entendimento do corpo técnico e acompanhou o posicionamento do Ministério Público de Contas, propondo ao colegiado determinações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades e inconsistências apontadas no item 7 desta decisão[1], bem como documentação comprobatória da higidez dos atos ou de adoção de medidas corretivas pertinentes.

5. Em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00122/22, foram expedidos os Ofícios n. 255/2022-D1ªC-SPJ e 256/2022-D1ªC-SPJ, aos Senhores Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON.

6. A Diretora do Departamento da 1ª Câmera, certificou o Transito e Julgado (ID1207779), do Acórdão n. AC1-TC 00122/22, tendo os jurisdicionados, em atenção às determinações contidas do referido Acórdão, juntados aos autos, por meio dos protocolos 05126/22 e 03833/22, a documentação requerida.

7. Após juntada de nova documentação, essa unidade técnica ponderou sanadas as possíveis irregularidades apontadas inicialmente pelo Ministério Público de Contas e considerou o ato como regular e consequentemente apto a registro (ID 1304058).

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0056/2023-GPYFM (ID1378213), dissentiu do posicionamento técnico, pugnando por nova promoção de diligências ao TJRO e ao IPERON visando sanar as inconsistências na averbação e cômputo de tempo de contribuição.

9. Por sua vez, o Conselheiro Relator em consonância com o MPC, exarou a Decisão Monocrática n. 0161/2023-GABOPD (ID 1424022), com determinação ao IPERON:

(...)

[1] Acórdão AC1-TC 00122/22 (ID 1195504)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

> I - Apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades e inconsistências apontadas nesta decisão, bem como documentação comprobatória da higidez dos atos ou de adoção de medidas corretivas pertinentes;
> (...)

10. Devidamente notificados[2], o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia encaminharam ao TCE/RO os ofícios nº 3540/2023-Sereb/DPPS/SGP/PRESI/TJRO[3] e 2297/2023/IPERON-EQBEN[4], ambos com documentação acerca das determinações expressas por esta Corte de Contas.

3. Análise Técnica

11. Em cumprimento às determinações supra, o TJRO encaminhou: Certidão de Tempo de Contribuição INSS; Relatório de Períodos Anteriores Averbados - IPERON; Decisão Adicional e Averbação por de Tempo de Serviço; Despacho 44195/2022-ASJUC/SGP/PRESI/TJRO; Ficha Financeira 1983 a 1992; Informação n. 6330/2022 - DIRPS/DPPS/SGP/PRESI/TJRO; Ficha Financeira 1993/1994. Sendo a mesma documentação encaminhada pelo IPERON, dando cumprimento ao item I da Decisão nº 0161/2023 - GABOPD.

12. Insta salientar que as novas documentações carreadas aos autos, já constavam no calhamaço processual, tal como já informado e analisado por esta unidade técnica no relatório de ID 1304058, no qual foi refeito o cálculo do tempo de serviço do interessado por meio do sicap web (ID 1304016), constatando que o mesmo faz jus a ser aposentado pela regra do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, situação que em nada foi alterada

13. Pois bem, das informações e documentos apresentados pelos jurisdicionados, denota-se que foram devidamente esclarecidas as irregularidades apontadas pelo MPC.

14. Isto porque, de acordo com a informação nº 6330/2022-DIRPS/DPPS/SGP/PRESI/TJRO e Despacho nº 44476/2022-SECAF/DIPES/DPPS/SGP/PRESI/TJRO, encaminhados pelo TJRO mediante o Ofício n.

[2] Ofício n. 0329/23-D1ª C-SPJ (ID 1425233) e Ofício n. 0328/23 – D1ª C-SPJ (ID 1425236)
[3] ID 1433294
[4] ID 1443479

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

3540/2023-Sereb/DPPS/SGP/PRESI/TJRO, denota-se que, o interessado Carlos Alberto Dantas de Miranda, foi contratado em 11.04.1983, sob regime celetista, no cargo de motorista e passou a recolher suas contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON a partir de abril/1987.

15. Tais informações são corroboradas pelos documentos apresentados pelo IPERON, onde podemos observar que o período compreendido na Certidão de Tempo de Serviço Retificada vai de 01.04.1987 a 03.05.2018, ao passo que no Relatório de Períodos Anteriores Averbados combinado com a CTC do INSS, consta a averbação do período de 11.04.1983 a 31.03.1987.

16. Sendo assim, ante as informações prestadas, não há que se falar em irregularidades, razão pela qual esta unidade técnica entende o ato como regular e consequentemente apto a registro.

17. Importante ressaltar o posicionamento recente desta Corte de Contas em casos análogos ao autos, no que tange especificamente à servidores do Tribunal de Justiça que forma inicialmente contratados sem concurso público em regime celetista e posteriormente enquadrados em outros cargos no regime estatutário, que tiveram os atos julgados legais e seus registros efetivados, a teor do Acórdão APL-TC 00141/23, referente ao Processos n. 0190/2023-TCE-RO e Acórdão APL-TC 00142/23, referente ao Processo n. 00107/23-TCE-RO, cuja ementas seguem:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
> 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
> 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
> 3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO APL-TC 00141/23 – Processo n. 00190/23

.....

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO APL-TC 00142/23 – Processo n. 0107/23

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

4. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos, e pelos precedentes desta Corte de Contas, constata-se que o Senhor Carlos Alberto Dantas de Miranda, faz jus a ser aposentado com proventos integrais e paritários de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

5. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de novembro de 2023.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo/TCERO
Cadastro 422

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357 cecex4@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Em, 9 de Novembro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Novembro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4